TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no:

1001638-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente:

Terezinha de Souza Ramos

Requerido:

''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Terezinha de Souza Ramos propõe(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de obesidade, HAS, Dislipidemia, DM2 há 20 anos, retinopatia diabética, PO Tx renal Ago/12, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos Jardiance, Galvus Met e Procimax e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-lo, com fundamento no direito à saúde, assim como de todos medicamentos 'que porventura vier a necessitar ao longo' do tratamento.

Liminar, negada nesta sede, concedida em agravo de instrumento (páginas 142/147).

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (páginas 69/82 e 83/106) aduzindo ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que a autora não titulariza o direito afirmado.

Réplica às páginas 129/139.

Petição do Município, às páginas 111/126, indicando as alternativas terapêuticas

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

existentes no SUS. Sobre a referida petição requereu a autora prazo para manifestar-se, página 152, sendo-lhe concedidos 15 dias adicionais às páginas 153/154, vindo a autora a apresentar o

relatório médico às páginas 167/169, pedindo a procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A inicial é parcialmente inepta. O pedido deve ser certo e determinado. Não se pode

condenar o ente público a fornecer qualquer medicamento que futuramente seja prescrito. Tal

sentença, além de ser condicional, privaria da administração pública e do Poder Judiciário a

análise sobre se efetivamente o usuário tem o direito a este ou aquele medicamento específico.

Somente será conhecido, pois, o pedido de fornecimento do Procimax.

Há interesse processual, porquanto verifica-se a existência de pretensão resistida,

assim como a tutela jurisdicional é o único meio de se resolver a lide, tendo sido eleita a via

adequada para tanto.

A(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva não prospera(m), pois o usuário do

serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a

responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos,

eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades a posteriori, se o caso

mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Cumpre notar, primeiramente, que este caso não se enquadra no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ, Tema 106, do STJ, porque a presente ação foi distribuída em antes de 25.04.2018.

Passo a proferir sentença, pois, em conformidade com o entendimento deste juízo, posto inaplicável o quanto decidido pelo STJ.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente. Como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A questão foi criteriosamente analisada pelo Ministro Relator no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal foram delimitados os seguintes critérios para julgamento da matéria, devendo-se verificar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;

b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade deste - uma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar,

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para

na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e

prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e,

inclusive, encontra apoio na doutrina (ROBERT ALEXY) segundo a qual todo princípio deve ser

observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" (é o caso da

inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No presente caso, verificamos que veio aos autos Relatório Médico, às páginas 168/169, com o seguinte teor: "A paciente acima apresenta obesidade, HAS, Dislipidemia, DM2 há 20 anos, já c/ retinopatia e PO Transplante renal. Está em uso de insulinas glargina e ultrarápida, galvus MET e Jardiance para controle glicêmico. Não seria possível substituir o galvis e jardiance por alguma sulfunilureia, que esperaria insulina, devido ao tempo de doença, falência pancreática e por já estar em uso de insulinas. Já usa todas as classes de medicações antidiabética oral disponíveis além das sulfunilureias e a troca pelos análogos de GLP-1, tornaria o tratamento ainda mais caro, embora fossem melhores ainda para glicemia e redução do peso. À disposição para quaiquer esclarecimentos".

Há, pois, documento médico demonstrando que em relação às medicações <u>Jardiance</u> e <u>Galvus Met</u>, as alternativas terapêuticas padronizadas são ineficazes, de maneira que deve o pedido ser acolhido no que lhes concerne.

Conclusão distinta se impõe, porém, no tocante ao Procimax.

Petição do Município, às páginas 111/126, indicou que referido medicamento é indicado para tratar a depressão, fazendo parte da classe dos inibidores seletivos da recaptação de serotonina, uma classe do grupo dos antidepressivos. Mencionou que há na Relação Municipal de Medicamentos vários antidepressivos com mecanismo de atuação semelhante. Em princípio, pois, não haveria justificativa para serem preteridos. A autora, intimada a manifestar-se, pediu mais prazo (página 152), e, após concedido este, apresentou relatório médico (páginas 167/169) relacionado apenas aos outros dois medicamentos, mas não a esse em discussão. Logo, forçoso reconhecer que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito nesse concernente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, confirmada em parte a liminar, CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a solidariamente fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) <u>Galvus Met</u> e <u>Jardiance</u>, na dosagem e quantidade prescritas pelo médico que acompanha o tratamento, <u>sem necessidade de se adotar marca eventualmente</u>

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especificada (autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a

denominação comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação

administrativa do receituário a cada 06 meses.

Condeno a autora em 1/3 das custas e despesas e honorários advocatícios arbitrados

em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

Condeno os réus em honorários arbitrados também em 15% sobre o valor atualizado

da causa, sendo metade para cada réu (art. 87, CPC; STJ, AgRg no REsp 1360750/SP; REsp

1214824/RS; REsp 848.058/PR).

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato e promover, por

peticionamento eletrônico que dará ensejo a um incidente digital próprio, a juntada de orçamento

de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do art. 139, IV e do art. 536,

caput e § 1º do CPC, estará autorizado a efetivar o bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na

medida suficiente para a tutela do direito à saúde por 06 meses, levantando a quantia em favor da

parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se

necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no

STJ e que consolidou-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp

1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2018.